

ord



Supremo Tribunal Federal
Pet 0006732 - 14/03/2017 17:46
0002531-77 2017 1 00 0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52162/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERESSE PARA INVESTIGAÇÃO JÁ INSTAURADA NO STF. MANIFESTAÇÃO PELA JUNTADA E DESMEMBRAMENTO.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente ilícitos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, *b* e *c*, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis, juntada de documentos e autorização para utilização perante jurisdição competente.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Exce-

lência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, Petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

A presente manifestação trata dos Termos de Depoimento nº 7 do colaborador CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, nºs 2, 5, 6 e 8 do colaborador JOÃO CARLOS MARIZ NOGUEIRA, nºs 1, 2, 3, 4 e 5 do colaborador ANTONIO DE CASTRO ALMEIDA, nº 32 do colaborador CLÁUDIO MELO FI-

04

LHO, nºs 26, 37 e 38 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT e nº 28 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS.

Os depoimentos relatam pagamentos a FERNANDO PIMENTEL (PT/MG), atual Governador de Minas Gerais, em 2012, operacionalizado por meio do Setor de Operações Estruturadas¹ e registrado no Sistema *Drousys*², a fim de que interesses do Grupo Odebrecht fossem atendidos no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Há narrativa de tratativas e contatos para cuidar de interesses diversos e pagamento de um total de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) a FERNANDO PIMENTEL. Os colaboradores trazem elementos de comprovação variados.

Esses termos também dizem respeito a inúmeras irregularidades envolvendo a compra de benefícios no âmbito da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX – e no Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG por parte do Grupo Odebrecht, que, pagou propina a inúmeros servidores públicos vinculados a estes órgãos e também ao então Ministro FERNANDO PIMEN-

1 Cumpre esclarecer que a área de operações estruturadas foi criada durante a Presidência de Marcelo Odebrecht com a finalidade de administração e pagamento de recursos não contabilizados - vantagens indevidas a agentes públicos - aprovados por Marcelo e, a partir de 2009, também pelos líderes empresariais do Grupo Odebrecht desde que relacionados a obras da empresa. Com o intuito de resguardar a identidade do beneficiário final, os Líderes da Empresa que solicitavam os valores eram instruídos a criar um codinome ou apelido para o destinatário final do pagamento, sendo a entrega feita em uma determinada conta no exterior ou em determinado endereço em território nacional.

2 O *Drousys* foi um sistema de informática paralelo ao sistema de informática oficial da Odebrecht, de acesso restrito, para pagamento e controle de operações financeiras da área de operações estruturadas, tendo sido instituído em 2007 ou 2008, para o aperfeiçoamento da comunicação entre os operadores e *officers* de bancos.

TEL. Foram diversos os benefícios obtidos pelo grupo empresarial, desde acesso privilegiado à agenda e documentos dos órgãos colegiados, ampliação de valores para financiamento de obras no exterior e aprovação de projetos, dentre outros.

Os colaboradores relatam também o pagamento de vantagem indevida a FLÁVIO DOLABELLA, do Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em 2010, pelo fornecimento das atas sigilosas do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG).

Relativamente a esses fatos, os colaboradores não fazem menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Em que pese não haver menção a autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, as narrativas interessam à investigação em curso no Inquérito nº 4.325/STF, que apura o crime de organização criminosa por parte dos membros do Partido dos Trabalhadores (PT).

Por outro lado, considerando as diversas apurações e ações penais em curso perante a 13ª Vara Federal do Paraná, compete aos membros da Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba apurar os fatos em relevo, em face dessas pessoas sem prerrogativa de foro, para análise de eventual conexão.

Considere-se, por fim, que os relatos envolvem o Governador de Minas Gerais, FERNANDO PIMENTEL, com foro por prer-



069

rogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "a" da Constituição Federal.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) o envio de cópia dos Termos de Depoimento nº 7 do colaborador CARLOS JOSÉ FADIGAS DE SOUZA FILHO, nºs 2, 5, 6 e 8 do colaborador JOÃO CARLOS MARIZ NOGUEIRA, nºs 1, 2, 3, 4 e 5 do colaborador ANTONIO DE CASTRO ALMEIDA, nº 32 do colaborador CLÁUDIO MELO FILHO, nºs 26, 37 e 38 do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT e nº 28 do colaborador FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, bem como documentos correlatos apresentados, para junta da Inquérito nº 4.325/STF, que trata do crime de organização criminosa por parte de membros do Partido dos Trabalhadores (PT);
- b) que seja desmembrada a investigação e reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os demais possíveis delitos praticados e descritos nos relatos dos colaboradores, à exceção do citado delito da organização criminosa, e, por consequência;
- c) autorize que o Procurador-Geral da República a utilizar o referido material perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao Governador FERNANDO PIMENTEL;

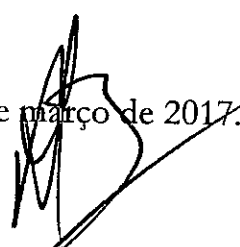


024

d) autorize que a Procuradoria Geral da República proceda ao envio de cópia dos referidos termos e documentos para a Procuradoria da República no Paraná, a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis, ressalvada a investigação em curso no Inquérito nº 4.325/STF, que apura o crime de organização criminosa no STF;

e) o levantamento do sigilo em relação aos termos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.³

Brasília (DF), 13 de março de 2017.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

FA/PJC/CN/RPQ

³ “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em *DJe*-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016).

Pet 6732

af

FERNANDO PIMENTEL
Manifestação nº 52162/2017 – GTLJ/PGR

mf

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

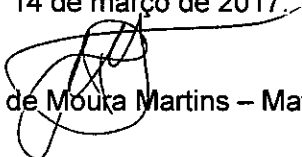
CERTIDÃO

Pet nº 6732

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.



Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

KCF

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6732

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6732

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 9 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 14:16:28

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:21:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

PETIÇÃO 6.732 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações dos colaboradores Carlos José Fadigas de Souza Filho (Termo de Depoimento n. 7), João Carlos Mariz Nogueira, (Termos de Depoimento n. 2, 5, 6 e 8), Antônio de Castro Almeida (Termos de Depoimento n. 1, 2, 3, 4 e 5), Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 32), Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 26, 37 e 38) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 28).

Segundo o Ministério Público, os colaboradores relatam que o Grupo Odebrecht teria repassado a Fernando Damata Pimentel, atual Governador do Estado de Minas Gerais, a soma de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais), com o objetivo de que os interesses da empresa fossem atendidos no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Referido repasse foi implementado por meio do Setor de Operações Estruturadas da companhia, mediante utilização do sistema "Drousys". Narra-se, ainda, pagamentos a Flávio Dolabella, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com objetivo de acesso às atas sigilosas de reuniões do Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações.

Embora reconheça que não há menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República a juntadas dos termos de depoimento que embasam a presente petição ao Inquérito 4.325/STF e, à exceção dos fatos investigados no Inquérito, o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos. Considerando que o suposto beneficiário das doações exerce cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, postula autorização para utilizar "o material perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça" (fl. 6). Requer, por fim, "o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto" (fl. 7).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica,

PET 6732 / DF

nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao

PET 6732 / DF

denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese,

PET 6732 / DF

seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino levantamento do sigilo dos autos procedimento; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia dos termos de depoimento dos colaboradores Carlos José Fadigas de Souza Filho (Termo de Depoimento n. 7), João Carlos Mariz Nogueira. (Termos de Depoimento n. 2, 5, 6 e 8), Antônio de Castro Almeida (Termos de Depoimento n. 1, 2, 3, 4 e 5), Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 32), Marcelo Bahia Odebrecht (Termos de Depoimento n. 26, 37 e 38) e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (Termo de Depoimento n. 28), e documentos apresentados, ao Superior Tribunal de Justiça, ficando autorizada, por parte do requerente, a utilização do material no âmbito do juízo apontado como competente; (iii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República, a quem autorizo a juntada de cópia dos termos de depoimentos mencionados e documentos apresentados pelos colaboradores especificamente no inquérito referido. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

PET 6732 / DF

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente